

VETO PARCIAL Nº 297/2022
(Projeto de Lei Ordinária nº 1.142/2021)

“Institui o Dia Estadual dos Hospitais Filantrópicos no Estado da Paraíba”. - Parecer pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial**.

- Veto ao Art.2º da propositura originária, cujo dispositivo determina que o Poder Executivo, por meio de seus órgãos, realize algumas ações administrativas concretas;
- Quando a propositura estabelece a realização de determinadas ações concretas, por obra das Secretarias Estaduais encarregadas de seu campo temático, vislumbra-se clara violação à regra da iniciativa legislativa privativamente conferida ao Governador do Estado, estampada no **art. 63, §1º, inciso II, alínea ‘e’**, da Constituição Estadual;
- Procedência das razões alegadas pelo Excelentíssimo Sr.Governador do Estado da Paraíba. Voto pela Manutenção do Veto Parcial.

AUTOR DO PROJETO: DEP. WILSON FILHO
RELATOR(A) DO VETO: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R -- Nº. 012 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 297/2022**, aposto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.142/2021**, de autoria do nobre **Deputado Wilson Filho**, o qual “Institui o Dia Estadual dos Hospitais Filantrópicos no Estado da Paraíba”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

A matéria constou no expediente do **dia 16 de fevereiro de 2022**.

Instrução processual em termos.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou parcialmente**, por considerar inconstitucional um determinado dispositivo do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.142/2021**.

Nas razões de veto parcial, argumentou Sua Excelência que o **art.2º** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.589/2020** padece de vício de constitucionalidade por consistir em uma indevida ingerência nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao impor-lhe determinadas ações administrativas concretas. Neste sentido, o referido dispositivo representaria uma violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Pois bem, analisando os fundamentos jurídicos da peça, observa-se que assiste razão ao Excelentíssimo Governado do Estado. Quando a propositura estabelece a realização de determinadas ações concretas, por obra das Secretarias Estaduais encarregadas de seu campo temático, vislumbra-se clara violação à regra da iniciativa legislativa privativamente conferida ao Governador do Estado, estampada no **art. 63, §1º, II, e**, da Constituição Estadual.

Mais precisamente, é de amplo conhecimento que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos e garantias fundamentais por meio de ações concretas, tenham como finalidade remodelar órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criar novas atribuições a órgãos já existentes ou mesmo criar novas pessoas jurídicas, **não** podem ser admitidos por ensejarem vício de iniciativa legislativa. O que pode ser observado no dispositivo do art.2º projeto de lei em análise.

Ressalte-se que esta Comissão preza pelo exame criterioso dos aspectos jurídicos das proposições que lhe são encaminhadas, com atenção especial à compatibilidade com as Constituições Federal e Estadual. É dizer, constitui-se função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



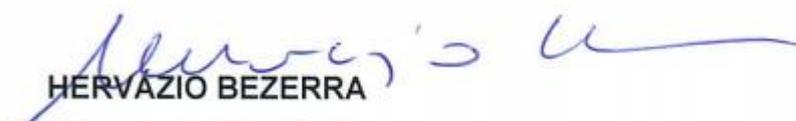
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Portanto, diante do que fora aqui debatido, com base nas alegações fáticas e jurídicas apreciadas, esta relatoria entende que o referido dispositivo legal deve ser retirado do texto aprovado por esta Casa na sessão ordinária do último dia **15 de dezembro de 2021**.

Assim, nos termos expostos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 297/2022** que foi aposto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.142/2021**.

É o voto.

Reunião remota, em 16 de março de 2022.


HERVAZIO BEZERRA
Deputado Estadual

RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, nos termos do voto da relatoria, com voto contrário do DEP. ANDERSON MONTEIRO e do DEP. WALLBER VIRGOLINO opina, por maioria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 297/2022** aposto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.142/2021**.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É o parecer.

Reunião remota, em 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro